Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:596158 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Execução Penal Nº 0006893-62.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador AGRAVANTE: SINEDRIO DE MORAES DOS SANTOS ADVOGADO: ADOLFO AMARO MENDES LÍVIA MACHADO VIANNA (OAB TO09690B) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal. Conforme relatado trata-se de agravo em execução penal interposto por SINÉDRIO DE MORAES DOS SANTOS contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas, que, utilizando a fundamentação contida no parecer do Ministério Público, considerou que a fração para fins de progressão de regime deve ser alterada para a correspondente a crime hediondo (SEEU Processo: 5000075-19.2022.8.27.2729). Irresignado, o agravante suscita preliminarmente a nulidade da decisão impugnada no presente pedido, eis que carecedora de suficiente fundamentação e firmada sobre constructos fáticos lacônicos e genéricos, em contraposição ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, firmado no artigo 93, inciso IX, da CF. No mérito, aduz ter sido condenado pela prática do crime de homicídio qualificado-privilegiado. Defende que a figura do privilégio retira a natureza hedionda do delito de homicídio, seja ele simples ou qualificado e, por não se tratar de crime hediondo, a fração para se valer para fins de progressão de regime é de 1/6 com respaldo da Lei 7.210.84. Sustenta a impossibilidade de se considerar o crime de homicídio qualificadoprivilegiado como hediondo, em razão do princípio da legalidade penal, vez que tal infração penal não consta no rol da Lei dos Crimes Hediondos, bem como por questões de política de criminal, dizendo não ser coerente que um condenado por homicídio qualificado-privilegiado tenha que cumprir 2/5 para progressão de regime, assim como o que é condenado por homicídio qualificado, este sim, taxado pela lei como hediondo. Postula, ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão agravada, para que seja retificado o cálculo de pena, com a consequente a elaboração de novo cálculo na fração de 1/6 para fins de progressão de regime. De início, imperioso consignar que não prospera a preliminar suscitada pelo recorrente, pois diferentemente do aduzido nas razões recursais, a decisão não carece de fundamentação, tendo o Magistrado a quo utilizado, em verdade, de uma técnica processual válida, intitulada "fundamentação per relationem", por meio da qual o Julgador reitera os termos de prévia decisão sua ou até mesmo de manifestações das partes ou do Ministério Público, apropriando-se dos argumentos já expostos nos autos e adotando-os como fundamento da sua decisão, o que não importa, por certo, em insuficiência de fundamentação da decisão prolatada, ou afronta ao comando inserto no artigo 93, IX, da Constituição da Republica de 1988. No presente caso, tem-se que o Magistrado primevo reportou-se à decisão anteriormente proferida acolhendo a manifestação do mov. 16, utilizando a denominada fundamentação, e determinou que os dados da pena fossem corrigidos, na forma ali apontada. Logo, a decisão não carece de fundamentação. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: (...) A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art.933, IX, da Constituição Federal l. (...) (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DENEGATÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO PER

RELATIONEM - ADMISSÃO - ORDEM DENEGADA. Subsistindo os motivos que ensejaram a segregação cautelar, não há constrangimento ilegal na decisão que mantém a medida extrema, ratificando as razões de decidir adotadas anteriormente, vez que é admitida pela jurisprudência pátria a fundamentação per relationem. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.226143-2/000, Relator (a): Des.(a) Anacleto Rodrigues, 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/11/2021, publicação da súmula em 18/11/2021). EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.343/06 - PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. -Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, uma vez que evidencia de forma suficiente e fundamentada a gravidade concreta do delito e o periculum libertatis. - Não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão que, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, ratifica as razões de decidir adotadas na decretação dessa prisão, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem. - A inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06 não é argumento suficiente para concessão de relaxamento de prisão preventiva quando outros elementos presentes in casu a autorizem e quando em nenhum momento se amparar a decisão atacada no referido dispositivo inconstitucional. Princípio da presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual, vez que esta não deriva do reconhecimento de culpabilidade, mas sim de outros quesitos que devem ser valorados, tais como a periculosidade do agente ou a garantia da ordem pública. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.135816-3/000, Relator (a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 11/08/2021). Grifos. Nesse cenário, tendo o r. Juízo a quo mantido seu entendimento já anteriormente externado, desnecessário seria a inócua e formalista repetição do já exposto nos autos, sendo perfeitamente admissível que a decisão se lastreie na fundamentação já expendida, seja em ato decisório anterior, seja em manifestação das partes, motivo pelo qual, afasto a preliminar suscitada e passo analisar o mérito. Extrai-se dos autos, que o agravante foi processado e condenado com trânsito em julgado pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 1º e § 2º, inciso III e artigo 211, caput, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal à uma pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multas, em regime inicialmente fechado. Com razão o recorrente, quando defende o crime pelo qual foi condenado não é considerado hediondo. Esse é o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. 1. O homicídio qualificado-privilegiado não é crime hediondo, não se lhe aplicando norma que estabelece o regime fechado para o integral cumprimento da pena privativa de liberdade (Lei nº 8.072/90, artigos 1º e 2º, parágrafo 1º). 2. Ordem concedida. (STJ - HC: 43043 MG 2005/0055989-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 18/08/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/02/2006 p. 352) PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO-PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. CRIME HEDIONDO. 1. Ante a inexistência de previsão legal, bem como o menor desvalor da conduta em comparação ao homicídio qualificado, consumado ou

tentado, o homicídio qualificado-privilegiado não pode ser considerado como crime hediondo. Precedente. 2. Pedido de Habeas Corpus deferido, para reconhecer ao paciente o direito à progressão do regime prisional (STJ -HC: 13001 SP 2000/0038818-1, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 13/09/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.10.2000 p. 167). Acompanhando a posição prevalecente do STJ, a doutrina nacional, tende, também de maneira majoritária, a excluir da incidência da lei de crimes hediondo a figura do homicídio qualificado-privilegiado. Guilherme de Souza NUCCI, ao se referir sobre o tema, oferece um panorama da doutrina nacional majoritária: Não nos parece admissível a consideração do homicídio privilegiado-qualificado como hediondo. A Lei 8.072/90, no art. 1º, I, faz expressa referência apenas ao homicídio simples e ao qualificado. A figura híbrida, admitida pela doutrina e pela jurisprudência, configura situação anômala, que não deve ser interpretada em desfavor do réu. (...) inexistindo qualquer referência na Lei 8.072/90 a respeito da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, torna-se, a nosso juízo, indevida a qualificação como delito hediondo (in Código Penal Comentado. 17.ed. São Paulo. Forense. 2017, p. Feitas tais considerações e volvendo a realidade dos autos, em que pese a não hediondez do delito praticado pelo recorrente, razão não assiste à defesa em seu pleito de progressão de regime com a aplicação da fração de 1/6 da Lei 7.210/84. Isso porque, antes da modificação ocorrida pela Lei nº 13.964/19, o art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) estabelecia dois critérios para a progressão. O critério objetivo, que consiste no cumprimento de 1/6 da pena, se praticou crimes comuns, cumulativamente com o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado cometeu crime hediondo e for primário. Ou de 3/5, se reincidente por crimes hediondos. Assim, com a vigência da Lei nº 13.964/19, o mencionado dispositivo foi revogado, bem como foi alterado o artigo 112 da LEP, passando a prever novos percentuais para que seja concedida a progressão de regime do cumprimento da pena, senão vejamos: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional". Assim, para que haja a progressão de regime para o mais benéfico, o apenado deverá cumprir a pena em porcentagem prevista no rol

do art. 112 da referida legislação, passando a prever, em nova roupagem, 25%, se primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa. Com efeito, no caso em apreço, depreende-se ser exigível 25% do cumprimento da reprimenda para a progressão de regime, conforme ponderou a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pela retificação do cálculo de penas, a fim de que seja considerado o cumprimento de 25% (vinte e cinco por cento) da pena para a progressão de regime, nos termos do art. 112, inc. III, da LEP. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão e determinar que a progressão de regime do agravado se dê no percentual de 25%, aplicável sobre o montante da pena a ser cumprida. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 596158v4 e do código CRC f0071b17. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 6/9/2022, às 12:10:55 596158 .V4 0006893-62.2022.8.27.2700 Documento: 596165 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Agravo de Execução Penal Nº 0006893-62.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO AGRAVANTE: SINEDRIO DE MORAES DOS SANTOS ADVOGADO: LÍVIA MACHADO **MENDES** VIANNA (OAB TO09690B) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DENEGATÓRIA — FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM — ADMISSÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO NÃO INTEGRA O ROL DOS DENOMINADOS CRIMES HEDIONDOS (PRECEDENTES). PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE COM ADOÇÃO DOS PERCENTUAIS DO ART. 112 DA LEP. APENADO PRIMÁRIO, CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA - 25% DA PENA. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA. 1. A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal 2. No presente caso, o agravante foi processado e condenado com trânsito em julgado pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 1º e § 2º, inciso III e artigo 211, caput, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal à uma pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multas, em regime inicialmente fechado. 3- Ante a inexistência de previsão legal, bem como o menor desvalor da conduta em comparação ao homicídio qualificado, consumado ou tentado, o homicídio qualificado-privilegiado não pode ser considerado como crime hediondo. Precedente 4- Feitas tais considerações e volvendo a realidade dos autos, em que pese a não hediondez do delito praticado pelo recorrente, razão não assiste à defesa em seu pleito de progressão de regime com a aplicação da fração de 1/6 da Lei 7.210/84. Isso porque, antes da modificação ocorrida pela Lei nº 13.964/19, o art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) estabelecia dois critérios para a progressão. o critério objetivo, que consiste no cumprimento de 1/6 da pena, se praticou crimes comuns, cumulativamente com o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado cometeu crime hediondo e for primário. Ou de 3/5, se reincidente por crimes hediondos. Todavia, com a vigência da Lei nº 13.964/19, o mencionado dispositivo foi revogado, bem como foi alterado o artigo 112 da LEP, passando a prever novos percentuais para que seja concedida a progressão de regime do cumprimento da pena. 5- Na espécie,

depreende-se ser exigível 25% do cumprimento da reprimenda para a progressão de regime, conforme ponderou a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pela retificação do cálculo de penas, a fim de que seja considerado o cumprimento de 25% (vinte e cinco por cento) da pena para a progressão de regime, nos termos do art. 112, inc. III, da LEP. 6- Recurso parcialmente provido, para reformar a decisão e determinar que a progressão de regime do agravado se dê no percentual de 25%, aplicável sobre o montante da pena a ser cumprida. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 16º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão e determinar que a progressão de regime do agravado se dê no percentual de 25%, aplicável sobre o montante da pena a ser cumprida, nos termo do voto do Relator, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTI. Palmas, 30 de agosto de Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tito.ius.br. mediante o preenchimento do código verificador 596165v6 e do código CRC f7058c19. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 14/9/2022, às 11:30:40 0006893-62.2022.8.27.2700 596165 .V6 Documento:596154 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Agravo de Execução Penal Nº 0006893-62.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO AGRAVANTE: SINEDRIO DE MORAES DOS SANTOS ADVOGADO: LÍVIA MACHADO **MENDES** AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VIANNA (OAB T009690B) RELATÓRIO Cuidase de agravo em execução penal interposto por SINÉDRIO DE MORAES DOS SANTOS contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas, que, utilizando a fundamentação contida no parecer do Ministério Público, considerou que a fração para fins de progressão de regime deve ser alterada para a correspondente a crime hediondo. Irresignado, o agravante suscita preliminarmente a nulidade da decisão impugnada no presente pedido, eis que carecedora de suficiente fundamentação e firmada sobre constructos fáticos lacônicos e genéricos, em contraposição ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, firmado no artigo 93, inciso IX, da CF. No mérito, aduz ter sido condenado pela prática do crime de homicídio qualificadoprivilegiado. Defende que a figura do privilégio retira a natureza hedionda do delito de homicídio, seja ele simples ou qualificado e, por não se tratar de crime hediondo, a fração para se valer para fins de progressão de regime é de 1/6 com respaldo da Lei de Execução Penal, artigo 112. Sustenta a impossibilidade de se considerar o crime de homicídio qualificado-privilegiado como hediondo, em razão do princípio da legalidade penal, vez que tal infração penal não consta no rol da Lei dos Crimes Hediondos, bem como por questões de política de criminal, dizendo não ser coerente que um condenado por homicídio qualificado-privilegiado tenha que cumprir 2/5 para progressão de regime, assim como o que é condenado por homicídio qualificado, este sim, taxado pela lei como hediondo. Postula, ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão

agravada, para que seja retificado o cálculo de pena, com a consequente a elaboração de novo cálculo na fração de 1/6 para fins de progressão de regime. Em contrarrazões, o agravado pugna pela reforma parcial da decisão combatida, no sentido de não ser considerado hediondo o delito pelo qual o agravante foi condenado. Todavia, defende a aplicação da fração de 25%, para fins de progressão, nos termos das alterações advindas com o Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) e não de 1/6, como pleiteia o recorrente. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio do Ilustre Procurador de Justica JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR, pautou pelo conhecimento e parcial provimento do Agravo, para afastar a hediondez do crime e aplicar o percentual de 25% para progressão de regime. (evento 10). É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 596154v2 e do código CRC 4cfd5d51. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 5/8/2022, às 18:11:52 0006893-62.2022.8.27.2700 596154 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022 Agravo de Execução Penal Nº 0006893-62.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS AGRAVANTE: SINEDRIO DE MORAES DOS SANTOS ADVOGADO: LÍVIA LUCIANO BIGNOTI MACHADO VIANNA (OAB TO09690B) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO E DETERMINAR QUE A PROGRESSÃO DE REGIME DO AGRAVADO SE DÊ NO PERCENTUAL DE 25%, APLICÁVEL SOBRE O MONTANTE DA PENA A SER CUMPRIDA, NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR. RELATOR DO ACORDAO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário